

**Organizadores**  
Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes  
Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro

# DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL



# DIREITO EM TRANSFORMAÇÃO

O Livro Direito em Transformação é composto por artigos e resumos com o objetivo de fornecer à comunidade jurídica uma diversidade de temas em voga na atualidade.

Esta coletânea de artigos e resumos traz análises distintas e valiosas acerca dos temas, trazendo aos leitores uma visão interpretativa e ampliada dos pontos de atenção que têm gerado debates e discussões. Esperamos que esta obra seja aproveitada por todo o público do Direito, reafirmando a importância da discussão dessa temática, despertando, ainda mais, o interesse pela leitura.

Boa leitura!

ISBN 9786589904304



9 786589 904304 >



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

Organizadores  
Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes  
Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro

# **DIREITO EM** TRANSFORMAÇÃO

**Direção editorial:** Luciana de Castro Bastos  
**Diagramação e Capa:** Daniel Carvalho e Igor Carvalho  
**Revisão:** Do autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

#### **Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

---

FERNANDES, Carlos Marcel Ferrari Lima;RIBEIRO, Thaysa Navarro de Aquino (orgs.)  
Direito em Transformação / Carlos Marcel Ferrari Lima Fernandes e Thaysa Navarro de  
Aquino Ribeiro (Organizadores) — Editora Expert - Belo Horizonte - 2021  
1. Direito. 2 Sistema judiciário . 3. Coronavírus I. Título.  
ISBN: 978-65-89904-30-4  
CDD: 340

---

**Pedidos dessa obra:**

**[experteditora.com.br](http://experteditora.com.br)**

**[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)**





**Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

**Dr. Eduardo Goulart Pimenta**

Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

**Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

**Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

**Dr. Marcelo Andrade Féres**

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

3. DO FEMINICÍDIO À LUZ DA PANDEMIA DO COVID-19 .....	96
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	98
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	99

*Ana Paula de Souza Oliveira*  
*Reinara Notim de Souza*  
*Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro*

### **O DIREITO DOS IDOSOS E OS DESAFIOS DE SEU EXERCÍCIO NA PANDEMIA DE COVID-19**

INTRODUÇÃO .....	101
2. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS IDOSOS .....	103
3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS IDOSOS .....	105
4. A CRESCENTE NA VIOLÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONTRA OS IDOSOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 .....	111
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	115
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	116

*Wleidice Ferreira Dornellas*  
*Sarah Rúbia Alves Amorim*  
*Danielle Caroline Campelo Silva*

### **O DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO E AS RELAÇÕES JURÍDICAS EM TEMPOS DE PANDEMIA**

INTRODUÇÃO .....	119
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL .....	120
3. A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CC/02 E O ENTEDIMENTO DO STF .....	122

# O DIREITO DOS IDOSOS E OS DESAFIOS DE SEU EXERCÍCIO NA PANDEMIA DE COVID-19

*Ana Paula de Souza Oliveira*<sup>11</sup>

*Reinara Notim de Souza*<sup>12</sup>

*Thaysa Navarro de Aquino Ribeiro*<sup>13</sup>

## INTRODUÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2005), idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60 anos para países em desenvolvimento ou 65 anos, no caso de nações desenvolvidas, sendo que a OMS (2005) cita que para se ter qualidade de vida, um dos componentes indispensáveis é o estilo de vida adotado pelas pessoas, sendo respeitadas em sua totalidade.

O processo de envelhecimento ocorre gradativamente e não é reversível, provocando uma perda funcional de forma progressiva no organismo. Esse processo tem como características, diversas alterações orgânicas, como a redução do equilíbrio e da mobilidade, das capacidades fisiológicas (respiratória e circulatória) e modificações psicológicas (maior vulnerabilidade à depressão) (NAHAS, 2006).

Considera-se que o processo de envelhecimento é marcado por uma possível elevação da frequência de doenças crônico-degenerativas, como doenças cardiovasculares, respiratórias, distúrbios no trato gastrointestinal e perturbações psicológicas (SPIRDUSO, 2005).

---

11 Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Faminas-Muriaé. Estagiária do Ministério Público de Minas Gerais. **anapolisou03@outlook.com**.

12 Assistente Social- Centro de Referência Especializado de Assistência Social -CRE-AS e Unidade de Acolhimento Adulto-Muriaé. Pós-graduada em instrumentalidade do Serviço Social- Universidade Cândido Mendes. Pós-graduanda em Saúde Mental-Faceminas. **rnotim@gmail.com**.

13 Professora do Centro Universitário Faminas-Muriaé. Mestra em Direito Processual pela UCP. Especialista em Direito Processual Contemporâneo pela UFRRJ. Advogada. **thaysaaquino@hotmail.com**.

O primeiro caso de infecção por Covid-19 foi notificado em Wuhan, na China, em 31 de dezembro de 2019 e foi declarada a Pandemia Mundial no dia 11 de março de 2020 (SANTANA & HAMMERSCHMIDT, 2020).

No ano de 2020, em âmbito mundial, há 1,1 bilhão de idosos. Os dados do Covid-19 apontam taxa maior de mortalidade entre os indivíduos com 80 anos ou mais, em que 14,8% dos infectados vieram a óbito, sendo 8,0% entre os idosos de 70 a 79 anos e 8,8% entre os de 60 a 69 anos (destaca-se taxa 3,82 vezes maior que a média geral), reforçando tais apreensões com a população idosa (SANTANA & HAMMERSCHMIDT, 2020).

O objetivo da realização desse trabalho é analisar o direito dos idosos e os desafios de seu exercício na pandemia de Covid-19, sendo que para isso aplicou-se como metodologia a realização de revisão bibliográfica através de artigos científicos e livros relacionados aos objetivos traçados.

Vale ressaltar que de acordo com Santos (2001), entende-se por pesquisa bibliográfica a revisão da literatura que se refere às teorias principais que norteiam o trabalho científico, sendo que essa revisão pode ser chamada de levantamento bibliográfico ou ainda de revisão bibliográfica, podendo ser realizada em artigos científicos ou de jornais, livros, e também sites da Internet e periódicos.

Com a leitura destes materiais, obteve-se o levantamento de ideias e reflexões relacionadas ao direito dos idosos e os desafios de seu exercício na pandemia de COVID-19 e assim, selecionou-se as principais ideias que foram apresentadas no decorrer deste trabalho.

No quadro 1 estão retratados os métodos de pesquisa realizados:



Quadro 1: Metodologia desenvolvida

Método	Tipo de pesquisa	Maneira de tratamento dos dados obtidos
Pesquisa Bibliográfica	Qualitativa descritiva	Análise de conteúdos obtidos na pesquisa bibliográfica

Fonte: Gil (2010, p. 44)

## 2. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DOS IDOSOS

São declaradas idosas nos países subdesenvolvidos, aquelas pessoas que possuem 60 anos ou mais, enquanto que, nos países desenvolvidos, as pessoas denominadas idosas são aquelas que possuem idade igual ou superior à 65 anos, de acordo com a Organização das Nações Unidas. É importante salientar que a OMS (2005) associa o termo “ativo” não somente à capacidade de estar fisicamente ativo. Assim, o envelhecimento ativo tem como objetivo “aumentar a expectativa de uma vida saudável e a qualidade de vida para todas as pessoas” que se encontram neste processo (OMS, 2005, p. 13).

Por isso, a OMS (2005) advoga que os projetos de envelhecimento ativo, os programas e as políticas que promovam a saúde mental e relações sociais são tão importantes como as atividades que melhoram as condições físicas de saúde. O envelhecimento ativo também preconiza que as pessoas idosas participem na sociedade de acordo com as suas necessidades, desejos e capacidades. Para além disto, também propicia proteção, segurança e cuidados adequados quando necessários (OMS, 2005).

Tem-se que em 1999, as pessoas idosas eram 12% da população mundial e 9,05% da população brasileira e em 2020 aproximadamente 13% da população brasileira (SANTANA & HAMMERSCHMIDT, 2020).

Segundo Nascimento (2003, p.31), em 2025, o país será o sexto mundial em quantidade de pessoas na terceira idade, demandando necessidade de cuidados especiais com essa população.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) consolidou o Estado Democrático de Direito assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, assim como o bem-estar, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e ainda a justiça, tendo a fraternidade, o não preconceito e o pluralismo como valores de sua sociedade, conforme o disposto em seu preâmbulo.

Em relação aos direitos da pessoa idosa, a CF/88 em seu artigo 1º, inciso III, trás o princípio fundamental na defesa dos mesmos, “a dignidade da pessoa humana”. Somado a isso, instituiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, conforme a redação do artigo 230, caput.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Nº 10.741, de 2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, elencando em seu bojo direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, prevendo prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Ainda, a Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, narra sobre a Política Nacional do Idoso e cria o Conselho Nacional do Idoso, com finalidade de assegurar os direitos sociais da pessoa idosa, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade (MARTINS & AGUIAR, 2020).

Na atualidade, o Estatuto do Idoso, criado pela Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003, estabelece prioridade absoluta as normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo mecanismos de proteção específicos (BRASIL, 2003).

Os principais direitos do idoso encontram-se no artigo 3º do Estatuto, o qual preceitua que:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitário (BRASIL, 1994).

De acordo com Franco (2004): “A Lei fala em obrigação e não em faculdade que têm a família e as entidades públicas em assegurar esses direitos ao idoso. Se a família não tiver condições para socorrê-lo o poder público o substituirá dentro da sua possibilidade.

### **3. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS IDOSOS**

Com o propósito de abordar com clareza a temática:

O Idoso em situação de risco é aquele que tem seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; ou em razão de sua condição pessoal. (RIBEIRO, 2016, p 42).

Esse órgão tão importante, o Ministério Público, atua na linha de frente de modo a proteger os interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos desse grupo tão fragilizado, os idosos.

A função do Ministério Público em relação à proteção dos direitos do idoso é prevista, em primeiro lugar, pela CF/88, devendo

para tanto, o Ministério Público de cada comarca exercer atuação com prioridade em defesa dos direitos do idoso (UVO, 2004).

As funções que competem ao Ministério Público para a defesa dos direitos e para as garantias constitucionais do idoso, através de medidas administrativas e judiciais, estão abordadas no artigo 129 da CRFB/88, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n.º 8.625/1993), assim como na Leis Orgânicas do Ministério Público dos Estados.

Aborda Mazzilli (2004, p. 2-3):

Da mesma forma que um dia ocorreu com a defesa do meio ambiente, do consumidor, da pessoa portadora de deficiência, da criança e do adolescente, chega agora a vez do Ministério Público voltar sua atenção para a tutela jurídica das pessoas idosas.

A vocação institucional do Ministério Público de proteção da pessoa idosa decorre dos artigos 127, caput, 129, II e III e 230 da CF, art. 97 da CF e art. 25, VI, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, além das disposições das leis orgânicas estaduais.

A intervenção ocorrerá decorrente de alguma ação de interesse público, nas quais o Ministério Público poderá exercer a função de parte ou como fiscal da lei.

Se verificada a situação de risco do idoso, a figura do Promotor de Justiça deverá buscar a aplicação de uma das Medidas de Proteção e outras medidas vitais para resguardar a vida do supracitado. O Estatuto do Idoso, de modo excepcional, expõe em seu artigo 45 os mecanismos de defesa e cuidado para salvaguardar a integridade dos idosos frente a situações perigosas.

As medidas de proteção elencadas no artigo 45 do Estatuto do Idoso, dispõe sobre a possibilidade de encaminhamento à família ou curador; orientação, apoio e acompanhamento temporários; requisição para tratamento de saúde do idoso, em regime ambulatorial,

hospitalar ou domiciliar; inclusão em programa de auxílio, orientação e tratamento a usuários e dependentes de drogas lícitas ou ilícitas ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência; abrigo em entidade; abrigo temporário e o distanciamento do agressor da residência/lar do idoso.

Se o imbróglio não for mitigado de modo administrativo, faz-se mister o acionamento do Poder Judiciário. O Promotor competente também poderá ajuizar Ação de Interdição, buscando um cuidador competente, denominado curador, para dar os cuidados primordiais a saúde física e mental do idoso, no caso do mesmo se encontrar abandonado ou em casos em que a família é negligente e omissa. Ademais, em caso de desacordo no cumprimento da medida administrativa imposta, poderá o Promotor aplicar a Medida de Proteção ao Idoso através de ações judiciais.

Se encontram expressas no Estatuto do Idoso as atribuições que são conferidas ao órgão do Ministério Público, como a legitimidade para se requer e determinar medidas de proteção, a fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, entre outras elencadas no artigo 74 do mesmo estatuto, conforme dispõe: “Art. 74. Compete ao Ministério Público: I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.”

Grande parte do trabalho consiste em promover o encaminhamento de idosos e programas públicos de acompanhamento na esfera da saúde ou da assistência social, ou fazer com que as famílias cuidem melhor de seus idosos, não havendo necessidade de medidas judiciais. (RIBEIRO, 2016, p. 46).

Com o fito de salvaguardar os direitos dos idosos, o Ministério Público entrará com uma ação civil pública, valendo-se do inquérito civil para apuração dos fatos.

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco (BRASIL, 2003).

Cabe ao Ministério Público, promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial.

Atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei (BRASIL, 2003).

A substituição processual é uma forma de legitimação extraordinária que consiste na possibilidade de alguém, autorizado por lei, atuar em juízo como parte, em nome próprio para a defesa de interesse alheio. O titular do direito de ação (como autor e réu) denomina-se substituto processual, e o titular do direito matéria defendido pelo substituto é denominado substituto.” (RIBEIRO, 2016, p. 234-235).

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; O Ministério Público em toda sua magnificência poderá tornar nulo esse instrumento procuratório, caso reste comprovado abuso e desvio de finalidade de modo a prejudicar o idoso (BRASIL, 2003).

É evidente que o Ministério Público constatando a situação de risco do idoso poderá:

**V** - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo” nas hipóteses em que a lei delimita: “expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar; requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; e por fim, requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

**VI** - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso (BRASIL, 2003).

Esses mecanismos supracitados, são de total relevância para a apuração de atos ilícitos que atentem a vida dos idosos.

**“VII** - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (BRASIL, 2003).

Reiterando mais uma vez, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada em nosso ordenamento com status de emenda constitucional, Lei n. 7.853/89, Lei n. 10.098/2000, entre outras, eleva a relevância do papel institucional do Ministério Público na tutela da pessoa idosa, com a possibilidade de utilização de todos os meios judiciais e extrajudiciais previstos não só neste estatuto, mas em todo o ordenamento jurídico, ainda mais quando a condição de pessoa idosa venha associada a outra, por exemplo, de deficiência física ou sensorial, quando incidirão as normas protetivas deste segmento social (RIBEIRO, 2016, p. 245).

**VIII** - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

**IX** - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições ” (BRASIL, 2003).

Para uma efetiva segurança nesses direitos, o Ministério Público atuará em parceria com as autoridades policiais que se façam necessárias para corrigir determinada irregularidade.

**X** - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso. (BRASIL, 2003).

Cumprido esclarecer que, para que o Ministério Público possa intervir é imperativo que o idoso se encontre prejudicado pelas ações previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve o Ministério Público protegê-los nas hipóteses em que eles se encontrem violados ou ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; e em razão de condição pessoal.

Destaca-se aqui que nos processos, procedimentos que não fazem parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente na defesa



dos direitos e interesses da lei, ao contrário, deverá ser decretada a nulidade do feito. Ainda, havendo desistência ou abandono de ação civil pública por associação legitimada, o Ministério Público, deverá assumir a titularidade ativa. (UVO, 2004, p.3).

O Ministério Público apresenta legitimidade conferida pela CRFB/88 para propor Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), assim como praticar todos os atos que forem necessários a garantia dos interesses difusos ou coletivos dos idosos. Já a transação de alimentos poderá ser homologada pelo Promotor de Justiça, a qual terá efeito de título executivo extrajudicial. Tem-se que a fiscalização dos estabelecimentos que abrigam os idosos em regime asilar, consiste em uma das mais importantes atribuições do Ministério Público, já que deve ser observada a condição especial de vida o idoso como pessoa frágil (UVO, 2004, p.3).

#### **4. A CRESCENTE NA VIOLÊNCIA E NEGLIGÊNCIA CONTRA OS IDOSOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Em seu estudo, Schimidt e Silva (2012) encontraram atribuições distintas ao envelhecimento. Enquanto para alguns participantes da pesquisa este é tido como um processo fisiológico e natural, inerente à evolução da vida, para outros o envelhecer envolve perdas, isolamento, desgaste e preconceito.

Ao analisar colocação de autores em artigos científicos, pode-se perceber que as concepções sobre a velhice são variadas e muitas vezes contrapõem-se.

Para Maia e Perurena (2008), a recente preocupação com a transição demográfica brasileira e com a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas tem provocado a revisão de estereótipos até então relacionados ao tema. Esta mudança acarreta o deslocamento dos aspectos negativos, anteriormente associados pelo discurso gerontológico a essa etapa, para enfatizar o desenvolvimento de novas imagens relacionadas ao envelhecimento, estimulando um novo

modo de envelhecer, procurando demonstrar que é possível ter um envelhecimento adequado e bem-sucedido através da adoção do novo estilo de vida da terceira idade.

Já para Ribeiro (2011) o envelhecimento não deve ser considerado como um período de perdas e incapacidades, pois muitos idosos podem ter a sua capacidade funcional preservada. O importante é a maneira como os indivíduos percebem e lidam com as situações da vida e com as transformações do envelhecimento, a qual determina, em grande parte, a pessoa ter uma velhice saudável ou não.

Fatores como exercícios, alimentação, exposição a situações, educação e ainda a posição social podem influenciar de forma direta a qualidade do envelhecimento, muitas vezes não respeitado durante o período de pandemia de Covid-19 (MARTINS & AGUIAR, 2020).

De acordo com os dados expostos no Portal G1 (2021) a quantidade de denúncias de violência e de maus tratos contra o idoso no Brasil durante a pandemia da Covid-19 aumentou cerca de 59%. É fulcral pontuar que a crescente no aumento no número de caso de violência e denúncias de violência contra a pessoa idosa, é alavancada pelas inúmeras vulnerabilidades que esse grupo social está exposto.

Muitos são os fatores motivadores para tal ação, são eles: o ciclo de violência Intergeracional – crianças que foram violentadas, quando adultas podem propiciar maus trato aos pais ou avós; dependência – alto grau de dependência em todos os sentidos (psicológico, físico, econômico); estresse do cuidador pela dependência do idoso e pela ausência de rede de suporte familiar mais ampla e o isolamento social – pessoas idosas que vivem sozinhas são menos propensas a serem violentadas, no entanto, podem ser negligenciadas ou auto – negligenciadas (GODIM; COSTA 2006; MACHADO; QUEIROZ, 2006).

Em sua grande maioria os idosos são submetidos a uma vida precária e insalubre, tendo como renda proventos advindos de benefícios e aposentadorias, que se fazem insuficiente perante as suas necessidades básicas. É de grande valia ressaltar que esses proventos, muitas das vezes, são utilizados para sustentar uma família inteira, e

ainda assim dada a situação pandêmica, a violência e negligência vem principalmente do seio familiar.

Nesse viés, o abuso financeiro que, antigamente, era restrito às famílias de muitas posses, hoje atinge, cada vez mais, camadas menos privilegiadas da população e traz consequências desastrosas para os idosos. Pode-se acrescentar que as pessoas idosas podem viver em isolamento social e solidão, mesmo quando vivem acompanhadas com familiares ou outros indivíduos, situação esta evidenciada no período de pandemia. É comum o surgimento de pessoas que, dizendo ter a intenção de auxiliar o idoso nas questões previdenciárias, lhes tomam o pouco dinheiro que dispõem, se apropriam da ingenuidade desses idosos, aprisionando-os para se aproveitar de sua própria torpeza (MEDEIROS, 2005).

Diante dessa pauta, faz-se mister o conhecimento do artigo 3º do Estatuto do Idoso que tem como fulcro expor sobre os cuidados e direitos dessa população tão fragilizada, “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”. (grifos nossos);

Confirmando essa tese, os dados disponibilizados no Portal Eletrônico do Governo Brasileiro (2021) trazem à tona essa realidade temerária:

As pessoas idosas são a segunda parcela da população mais vulnerável à violência, atrás apenas das crianças e adolescentes. As denúncias de violações contra esse grupo representam 30% do total recebido pelo Disque 100 em 2019. Foram contabilizados 48,5 mil registros referentes ao grupo. Na maioria dos casos, a violência contra a pessoa idosa é praticada por alguém da família como filhos, netos, genros ou noras e sobrinhos. Esses parentes aparecem em 83% dos casos.

“A família está sendo o palco principal dessas violências”, ressaltou o secretário. A mulher, de cor branca, com idade entre 76 e 80 anos e ensino fundamental incompleto é a principal vítima de violência. O suspeito é, predominantemente, a mulher, de cor branca, com idade entre 41 e 60 anos e nível fundamental incompleto. A violação contra pessoas idosas que concentra o maior volume é a negligência, com 38 mil registros, quase 80% do total, seguida de violência psicológica (24%), abuso financeiro (20%), violência física (12%) e violência institucional (2%). “Nem sempre o aumento da denúncia corresponde ao ato de ter cometido a violência, mas é importante que as denúncias ocorram porque isso mostra que a comunidade está preparada para denunciar esses casos no Disque 100 do Ministério da Família, Mulher e Direitos Humanos”, explicou Costa. (BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br>. Acesso em: 15/06/21.)

Para que os idosos não sejam submetidos a tamanho descaso e covardia, o Estatuto do Idoso, brilhantemente, vem em seu artigo 4º estabelecer punições aos indivíduos que cometem atos de violência e atentam contra a vida dos mesmos, dispondo que: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

Situações que evidenciaram os idosos na pandemia, como campanhas de “fique em casa” também afetaram as relações familiares, gerando conflitos intergeracionais, principalmente devido às medidas que foram adotadas pelos familiares para impor o distanciamento social.

É importante e urgente definir e defender que o distanciamento social não caracteriza abandono, porém, cada família em conjunto

com seu idoso precisa refletir, discutindo de forma sadia as estratégias importantes para seu contexto visando proteger a saúde de todos sem agressões físicas nem verbais. No atual momento de pandemia COVID-19, o diálogo, a compreensão e o afastamento físico, refletem ato de amor, carinho, prevenção e consideração, além de constituir estratégia de proteção.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pandemia COVID-19 ressignificou muitos comportamentos, gerando aprendizados, condutas, conhecimentos e aproximou a comunidade do meio científico, uma vez que, para o controle, fazem-se necessárias mudanças nos comportamentos individuais e coletivos.

Muitos idosos ainda não descobriram que são os atores protagonistas para a efetivação de seus direitos, sendo para que isto aconteça é fundamental a conscientização de todos envolvidos, dos operadores jurídicos da sua importância, e ainda dos próprios idosos, sendo que estes, ao conhecerem seus direitos, torna-se possível exercê-los e reivindicá-los.

Destacou-se neste trabalho que outro aprendizado deste período de pandemia é o cuidado e atenção para com os idosos, através de estratégias de apoio, alertando-se para sinais e sintomas. Mesmo os idosos que moram sozinhos, precisam contar com pessoas de confiança que são referência para colaborar com suas necessidades, sentimentos ou também relatos de saúde ou doença. Além de ser uma boa oportunidade de ressignificar os vínculos com as pessoas idosas, também são indispensáveis atitudes de respeito e consideração com elas.

Assim, o objetivo deste trabalho foi alcançado abrindo-se perspectivas no que tange a novas pesquisas relacionadas a este assunto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUMENTA número de denúncias de violação aos direitos de idosos durante pandemia. GOV.BR, 15 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/06/aumenta-numero-de-denuncias-de-violacao-aos-direitos-de-idosos-durante-pandemia>>. Acesso em: 14 de jun. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.842 de 04 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/legisla/fed\\_leidec/lei\\_federal/1994/lf8842\\_94.htm](http://www.mp.sc.gov.br/legisla/fed_leidec/lei_federal/1994/lf8842_94.htm)>. Acesso em: 15 jun 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.741 de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/legisla/fed\\_leidec/lei\\_federal/2003/lf10741.htm](http://www.mp.sc.gov.br/legisla/fed_leidec/lei_federal/2003/lf10741.htm)>. Acesso em: 15 jun 2021.

FRANCO, P. A. **Estatuto do Idoso Anotado**. São Paulo: LED, 2004. 169 p.

FONTAINE, R. **Psicologia do envelhecimento**. Lisboa: Climepsi Editores, 2000.

GODIM, R.M.F.; COSTA, L.M. **Violência contra o idoso**. In: FALCÃO, D.V.S.; DIAS, C.M.S.B. (Eds.), *Maturidade e velhice: Pesquisa e intervenções psicológicas* (Vol. 1, p.169-191). São Paulo, SP: Casa do Psicólogo, 2006. Apud. FERNANDES, Daniela Rodrigues. *Determinantes e consequências da violência contra idosos: Revisão da literatura*. Disponível em: <<https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/4653.pdf>>. Acesso em: 10 de jun. 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2010.